

**Resposta 22/11/2019 11:31:54**

Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Referência: Pregão Eletrônico n.º 77/2019. Objeto: Contratação dos serviços de intermediação empresa-escola, junto às instituições públicas e privadas de ensino superior, visando ao desenvolvimento de atividades conjuntas capazes de propiciarem, em conformidade com a legislação pertinente, em vigor, a operacionalização de estágio para estudantes interessados. Resumo: Pedido de esclarecimentos. Ato Convocatório. Pronunciamento AJ-DG. Apontamento de vícios de legalidade insanáveis. Necessidade de correção e consequente republicação de Edital. O pedido de esclarecimento requerido pela Empresa AGIEL – Agência de Integração Empresa Escola Ltda EPP, foi objeto de apreciação e pronunciamento das Unidades envolvidas na aprovação do Ato Convocatório, fase interna do procedimento licitatório. Nesse sentido, a Assessoria Jurídica deste Regional, a pedido da Unidade responsável pela Elaboração do Termo de Referência se pronunciou da seguinte forma: "Parecer nº 2475 / 2019 – TRE-AL/PRE/DG/AJ-DG -Senhor Pregoeiro, Vossa Senhoria (0624312) solicita a elaboração de parecer quanto aos aspectos jurídicos contidos nos pedidos de esclarecimentos formulados pela empresa AGIEL - AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA EPP, referentes ao Pregão Eletrônico nº 77/2019 (0622117), que tem como objeto a contratação de empresa para intermediação empresa-escola, junto às instituições públicas e privadas de ensino superior, visando ao desenvolvimento de atividades conjuntas capazes de propiciarem, em conformidade com a legislação pertinente, em vigor, a operacionalização de estágio para estudantes interessados.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS Inicialmente, é de interesse transcrever o que dispõe o edital do PE 77/2019, cujo aviso de licitação foi publicado no DOU no dia 14 de novembro (0623151), já na vigência do novo Decreto: "14.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, pelo e-mail slc@treal.jus.br." De igual forma vale citar o Decreto 10.024/2019, aplicável ao referido certame: "Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital. § 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos. § 2º

As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração." Estando o referido pregão eletrônico marcado para ocorrer no próximo dia 29 (0623151) e tendo sido enviado o pedido de esclarecimento no dia 20 (0624310), resta clara sua tempestividade, pelo que deve ser conhecido. (publicado como impugnação já registrada no [comprasnet](http://comprasnet.gov.br)). 3. DO POSICIONAMENTO DA UNIDADE SOLICITANTE (Pronunciamento disponível nos autos do Processo SEI 0004332-88.2019.6.02.8000). Após tecer as considerações acima, aquela unidade encerrou por sugerir o envio dos autos a esta Assessoria alegando a complexidade e pertinência dos questionamentos efetuados, visando a uma melhor abordagem jurídica e a uma análise técnica mais apurada dos temas discutidos. 4. DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FAE Considerando que os questionamentos 1, 3 e 4 foram integralmente respondidos pela unidade solicitante, esta Assessoria Jurídica limitar-se-á a analisar o questionamento 2, referente à obrigação do agente de integração de incluir na cobertura do fundo de assistência ao estudante – FAE, em casos de acidentes pessoais, os estudantes encaminhados pelo agente de integração que estiverem em estágio nas dependências da contratante. Vejamos o que a Lei 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, fala sobre o assunto: Lei 11.788/2008 "Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação. § 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio: I – identificar oportunidades de estágio; II – ajustar suas condições de realização; III – fazer o acompanhamento administrativo; IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais; V – cadastrar os estudantes. (...) Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações: I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento; II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural; III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente; IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso; V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho; VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio; VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário. Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino. A despeito da nomenclatura utilizada pela lei, seguro de acidentes pessoais, o edital do Pregão Eletrônico 77/2019, no item 19.2, adotou também a expressão FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FAE: Edital do Pregão 77/2019 "19.2. Para fins de liquidação mensal pelo gestor do contrato, o agente de integração deverá apresentar a fatura mensal; comprovante de pagamento aos estagiários referente ao mês anterior; comprovante de pagamento do seguro contra acidentes pessoais em favor dos estagiários (primeiro pagamento); comprovante de inclusão do estagiário na cobertura do FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FAE, em casos de acidentes pessoais (primeiro pagamento)." Que por sua vez repetiu o item 4, "I" do Termo de Referência: "I) Incluir na cobertura do FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FAE, em casos de acidentes pessoais, os estudantes encaminhados pelo Agente de Integração que estiverem em estágio nas dependências da CONTRATANTE" Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que se está exigindo além do que a lei prevê, gerando custos adicionais à contratada, com reflexos nas propostas das licitantes. Assim, parece necessário que se exclua a menção a tal fundo e que se republique o edital, na forma prevista no artigo 22, do Decreto nº 10.024/2019: "Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes." 5. CONCLUSÃO Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica endossa as explicações prestadas pela Escola Judiciária, e sugere a republicação do edital, para adequar-se aos termos da lei, com a consequente reabertura do prazo inicialmente estabelecido, uma vez que a alteração sugerida poderá

impactar na formulação das propostas. Ao ensejo, convém inserir também no Termo de Referência as alterações relativas ao esclarecimento do item 3, acima transcrito, no que se refere à possibilidade de reuniões na forma virtual. É o parecer, s.m.j. " Pelo exposto, resta claro um flagrante vício de legalidade apontado pelo percuciente parecer a Unidade de Assessoria Jurídica na elaboração do Edital, razão pela qual considerando o princípio da segurança jurídica que se encontra consignado em todo o ordenamento jurídico, de forma direta, como no caso do art. 2º da Lei nº 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo, ora abordado como norte condutor da administração pública de forma implícita, dando maior estabilidade as situações jurídicas, principalmente naquelas que apresentam vícios de ilegalidade, reforçado pelo pronunciamento de doutrinador como Silva (1996, p. 24) afirma que "a segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito..." Entendemos e corroboramos com a necessidade de CORRIGIR O TERMO DE REFERÊNCIA e conseqüentemente O ATO CONVOCATÓRIO, expurgando as inconsistências jurídicas apontadas no necessário parecer AJ-DG, recebendo o esclarecimento como impugnação ao Edital n.º 77/2019, sendo da aquiescência de V.Sª peça vênua para determinar o encaminhamento dos presentes autos às unidades responsáveis pelos atos de retificação inerentes à fase interna do procedimento licitatório. Respeitosamente. PREGOEIRO

Fechar